

Sentença

Processo nº 2469/2024

Reclamante:

Reclamada:

Sumário

A liquidação da sentença é o processo utilizado para determinar o valor exato da indemnização ou da obrigação de pagamento, quando este não foi possível de quantificar na sentença.

Quando não se consegue determinar um valor preciso devido à falta de informações ou à impossibilidade de avaliação direta, a fase de liquidação permite a definição do montante final com base em elementos adicionais que possam ser recolhidos ou apresentados pelas partes envolvidas.

O objetivo da liquidação é assegurar que a parte prejudicada receba a reparação devida de forma justa e proporcional aos danos sofridos.

1. Relatório

1.1 A Reclamante pretende a devolução dos artigos entregues para leilão e, caso não seja possível, o pagamento relativo à totalidade dos bens no valor de 5000,00 €.

1.2. Não foi possível a conciliação entre as partes, dado que a Reclamada, apesar de regularmente citada, não compareceu, pelo que se passou, de imediato, à audiência de julgamento arbitral, muito embora tenha apresentado contestação no dia 30.01.24

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não à Reclamante o direito à devolução dos bens ou na impossibilidade ao pagamento de 5000,00 €.

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. No dia 11 de abril de 2023, a reclamante entregou à Reclamada na sua delegação do Porto, junto do Sr. _____, os bens constantes nos docs 1 e 2,
2. No dia 27 de junho de 2023, a Reclamante entregou, novamente à Reclamada, no armazém desta, sito em _____, por indicação do Sr. _____, os bens elencados no doc 3;
3. A Reclamante já tinha estabelecido, anteriormente, relações contratuais com a Reclamada, tendo as mesmas decorrido dentro das condições subscritas pelas partes;
4. Quanto aos bens entregues em abril e junho de 2023, a Reclamante não obtivera qualquer feedback por parte da Reclamada;
5. Desde o mês de outubro de 2023 que a Reclamante questionou a Reclamada sobre o destino dos seus bens;
6. Em 04 de janeiro de 2024, a Reclamante fora informada que a Reclamada, iria estra a operar nas instalações do Porto até 31 de janeiro instalação do Porto, sendo que posteriormente, os lotes seriam remetidos para cascais;
7. Após aquela data, a Reclamante não teve mais notícias relativamente aos bens deixados para leilão;
8. A Reclamante alegou que enviou vários emails sem obter qualquer resposta;
9. De acordo com o site da Reclamada, a mesma continua a leiloar;
10. A Reclamante alegou ainda que a Reclamada possui no portal da queixa inúmeras reclamações sobre entrega de bens desaparecidos e falta de pagamento pelos mesmos;
11. Em 21 de outubro de 20224 a Reclamante exarou reclamação no livro de reclamações da Reclamada, tendo a Reclamada respondido que o processo estava a ser moroso e que alguns lotes já teriam sido colocados em leilão, pedindo compreensão;

12. Em 30 de janeiro de 2024 a Reclamada apresentou contestação alegando o processo de reestruturação da empresa, transferência das instalações do Porto para Cascais, assumindo que durante este período houve falhas de comunicação, doc a páginas 28 dos presentes autos;

13. A Reclamada na sua contestação referiu ainda que os bens da Reclamante estão devidamente identificados e armazenados em condições de segurança, doc a páginas 28 dos presentes autos;

14. A Reclamada propôs o pagamento integral dos bens leiloados, valor integral da venda e isenção total de taxas de armazenamento, doc a páginas 28 dos presentes autos; ;

15. A Reclamada propôs ainda que os bens não leiloados seriam postos em leilão no prazo de 15 dias uteis, sendo pagos apos regularização pelos compradores, doc a páginas 28 dos presentes autos;

16. A Reclamante comunicou ao CICAP a não aceitação da proposta da Reclamada, alegando que não sabe quais os bens leiloados, dado que a Reclamante nunca informou sobre a situação, nem pagou qualquer montante e que não há taxas de isenção de armazenamento, pois não solicitou o referido armazenamento doc a páginas 31 dos presentes autos;

17. A Reclamante acrescentou ainda que há dois anos que os seus bens estão na posse da Reclamada, sem que nada tenha sido feito e comunicado, doc a páginas 28 dos presentes autos.

3.1.1 Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos: todos à exceção do facto 13 considerado não provado.

3.2. Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção do seguinte modo:

a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 12, 14, 15, 16 e 17 por documentos juntos aos autos;

b) Quanto aos factos 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 por declarações em sede de audiência arbitral.

O Tribunal alicerçou, ainda, a sua convicção nos factos acessórios apresentados na audiência de julgamento.

Ficou provado que a Reclamada não cumpriu o acordado com a Reclamante, não tendo colocado todos os produtos entregues por aquela para leilão, não prestou informações e não pagou qualquer quantia sobre os mesmos à Reclamante.

4. Do Direito

A presente causa envolve o incumprimento das obrigações contratuais relativas à venda de bens em leilão privado, conforme regulado pelo Decreto-Lei n.º 155/2015, de 10 de agosto, que estabelece o regime jurídico da venda de bens em leilão privado, e subsidiariamente pelo Código Civil Português.

O Decreto-Lei n.º 155/2015, de 10 de agosto, regula o regime da venda de bens em leilão privado, estabelecendo as obrigações dos leiloeiros e as responsabilidades das partes envolvidas. Em particular, a Reclamada, como leiloeira, tem uma série de deveres que visam garantir o cumprimento adequado das operações de leilão, que são de interesse tanto do vendedor como do comprador.

Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 155/2015, o leiloeiro tem o dever de prestar contas ao vendedor sobre o resultado do leilão, que deve ser claro e específico em relação aos bens vendidos e aos valores obtidos.

O leiloeiro deve ainda garantir que o vendedor tenha acesso a todas as informações sobre o andamento do processo de leilão, incluindo os valores que foram alcançados pelas vendas.

A ausência de comunicação clara e tempestiva sobre os resultados do leilão, como ocorreu *in casu*, constitui uma violação contratual.

De acordo com os artigos 11.º e 16.º o leiloeiro tem a obrigação de manter o vendedor informado sobre a execução do contrato de leilão, particularmente sobre o andamento do leilão e sobre os lotes em questão.

A Reclamada não cumpriu com este dever, pois a Reclamante não foi informada sobre os resultados dos leilões, nem obteve qualquer esclarecimento sobre o destino dos seus bens após a entrega.

Responsabilidade do Leiloeiro por mora ou incumprimento

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 155/2015 impõe ao leiloeiro a responsabilidade por qualquer mora ou incumprimento no cumprimento das obrigações previstas no contrato de leilão.

A falta de execução atempada do leilão ou a falha em realizar a venda nos prazos acordados configura incumprimento, pelo qual o leiloeiro pode ser responsabilizado.

Neste caso, a demora e a falta de comunicação sobre os bens leiloados caracterizam um incumprimento grave por parte da Reclamada, que comprometeu as expectativas da Reclamante e resultou em prejuízos materiais e possíveis danos morais.

A Reclamada, ao não cumprir as suas obrigações contratuais, deve ser responsabilizada nos termos do Código Civil. Em particular, o artigo 798.º do Código Civil estabelece que, em caso de incumprimento de uma obrigação contratual, a parte incumpridora deverá cumprir a obrigação ou, em alternativa, indemnizar a outra parte pelos danos causados.

A falta de prestação de contas, a ausência de informação sobre o destino dos bens e a demora na realização do leilão configuram incumprimento de onde emergem danos materiais indemnizáveis.

Além disso, o artigo 799.º do Código Civil permite que, em caso de incumprimento, o credor (neste caso, a Reclamante) possa resolver o contrato e exigir o cumprimento das obrigações, incluindo a devolução dos bens ou o pagamento pelos bens leiloados.

Nos termos do artigo 762.º do Código Civil, qualquer contrato, incluindo o contrato de leilão, deve ser executado com boa-fé.

A Reclamada violou o princípio da boa-fé ao não fornecer à Reclamante as informações adequadas sobre o andamento dos seus bens, o que constitui uma quebra na relação de confiança entre as partes e comprometeu a execução do contrato.

A proposta apresentada pela Reclamada, de pagar integralmente os valores obtidos com a venda dos bens leiloados e isentar a Reclamante de taxas de armazenamento, não resolve “as irregularidades graves” no cumprimento do contrato.

A ausência de transparência sobre quais bens foram efetivamente leiloados, o valor obtido em cada venda e a falta de comunicação sobre os lotes não vendidos tornam essa proposta insuficiente para reparar os danos causados.

A não comunicação dos resultados do leilão as faltas de informações sobre o pagamento pelos bens leiloados impedem que a Reclamante possa tomar uma decisão informada quanto à aceitação da proposta da Reclamada.

Além disso, a morosidade no processo de venda e a falta de cumprimento dos prazos acordados dificultam a regularização da situação.

Assim,

A Reclamante sofreu um dano material pela não realização do leilão dos seus bens e pela não devolução dos valores correspondentes.

De acordo com o artigo 562.º do Código Civil, a indemnização deve visar a reparação do dano de forma a restaurar a situação da Reclamante ao estado em que se encontraria se o contrato tivesse sido cumprido.

Diante do exposto, conclui-se que a Reclamada violou as obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 155/2015, nomeadamente ao não prestar as informações devidas à Reclamante sobre o leilão dos bens entregues, incumprindo o contrato de leilão.

A Reclamada deve ser condenada a cumprir as suas obrigações contratuais, pagar os valores relativos aos bens leiloados e devolver os bens não vendidos. Na impossibilidade de devolução dos bens não vendidos deverá restituir o valor destes.

5. Decisão

Em face do exposto, muito embora haja quantias a pagar pela Reclamada à Reclamante e bens a devolver ou, na impossibilidade, indemnizar, não é possível a este tribunal liquidar o pedido, pelo que deve ser instruído o incidente da liquidação.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento CICAP

Porto, 05.03.02.25

A Juiz-Árbitro

Manoel João Almeida